



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665285 - RO (2024
/0211147-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE - SP252926
GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774
THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
QUEZIA DA SILVA BRANDÃO - SP494734
CÁSSIO IGOR DE PAULA SALINEIRO - SP447805
AGRAVADO : GIOVANI DE OLIVEIRA SEREIA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MUNIZ ASSUNÇÃO - RO010148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à responsabilização do embargado pelo pagamento de honorários de sucumbência em embargos de terceiro, com fundamento no princípio da causalidade, diante de sua insistência em manter a penhora sobre bem que, mesmo após ciência de sua alienação a terceiro, já não integrava o patrimônio do executado.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos ônus da sucumbência.

3. O Tribunal de origem assentou que a parte embargada tinha ciência da transmissão do bem e insistiu em manter a penhora, dando causa ao ajuizamento do incidente. Assim, considerando a fundamentação do acórdão acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665285 - RO (2024
/0211147-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE - SP252926
GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774
THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
QUEZIA DA SILVA BRANDÃO - SP494734
CÁSSIO IGOR DE PAULA SALINEIRO - SP447805
AGRAVADO : GIOVANI DE OLIVEIRA SEREIA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MUNIZ ASSUNÇÃO - RO010148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à responsabilização do embargado pelo pagamento de honorários de sucumbência em embargos de terceiro, com fundamento no princípio da causalidade, diante de sua insistência em manter a penhora sobre bem que, mesmo após ciência de sua alienação a terceiro, já não integrava o patrimônio do executado.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos ônus da sucumbência.

3. O Tribunal de origem assentou que a parte embargada tinha ciência da transmissão do bem e insistiu em manter a penhora, dando causa ao ajuizamento do incidente. Assim, considerando a fundamentação do acórdão acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SISTEMA S.A.contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 507-511).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA ' assim ementado (fls. 312-313):

Apelação cível Embargos de terceiro. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade. Recurso não provido.

Os encargos devem ser suportados pelo embargado quando, mesmo após tomar ciência de que o bem não pertencia ao executado, aquele insiste na manutenção da penhora cujo domínio já havia sido transferido para terceiro.

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem (fls. 330-339).

Nas razões do agravo, o recorrente insiste na violação do art. 1.022, inciso I, e 489, II, § 1º, IV, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que o E. TJRO não apreciou corretamente os embargos de declaração e que houve negativa de prestação jurisdicional.

O agravante argumenta que a decisão agravada se baseou em premissa equivocada, afirmando que o Banco Sistema tinha conhecimento da transmissão do imóvel desde 3.3.2016, o que é equivocada, "pois o Agravante só tomou conhecimento da alienação do imóvel após a averbação da penhora em seu favor, com a oposição dos embargos de terceiro pelo ora Agravante". (fl. 542).

Defende que não deu causa à constrição indevida do bem e não resistiu à pretensão do agravado de cancelamento e levantamento da penhora. Alega que a constrição foi causada pela inércia e falta de diligência do agravado, e que não deveria ser condenado em verbas sucumbenciais.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 566-581).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia à responsabilização do embargado pelo pagamento de honorários de sucumbência em embargos de terceiro, com fundamento no princípio da causalidade, diante de sua insistência em manter a penhora sobre bem que, mesmo após ciência de sua alienação a terceiro, já não integrava o patrimônio do executado.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos ônus da sucumbência.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem (fl. 309):

O Banco busca afastar a condenação em honorários de sucumbência em decorrência do reconhecimento do pedido dos embargos de terceiro ocasionado pelo levantamento da restrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 10.316, diante da comprovação de que não pertencia mais aos executados nos autos 0016201-40.1998.8.22.0005.

Para tanto, alega que não há sucumbência e que não houve constrição indevida.

Diferente do alegado, o banco tinha conhecimento de que o imóvel pertencia a terceiro adquirente (João Cláudio Sereia), no dia 03/03/2016, e somente concordou com a desconstituição da penhora após o ajuizamento dos embargos de terceiros em 12/07/2022.

Os honorários de sucumbência são devidos no presente caso, porque, mesmo sabendo que o imóvel não pertencia aos executados, só requereu a baixa da penhora no ano seguinte, conforme expressamente previsto no art. 85, §2º, do CPC e a Súmula 303 do STJ.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mérito, a agravante defende a inversão da sucumbência em razão da aplicação do tese firmada sob o Tema repetitivo n. 872/STJ:

Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

No entanto, verifica-se que, no presente caso, o Tribunal de origem assentou que a parte embargada tinha ciência da transmissão do bem e insistiu em manter a penhora, dando causa ao ajuizamento do incidente.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou contradições, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "causalidade e sucumbência não se confundem, sendo certo que no caso de embargos de terceiro procedentes, a verba honorária deve ser fixada em favor de quem deu causa à lide, nos termos do já consagrado princípio da causalidade (Súmula 303/STJ)" (AgInt no REsp n. 1.931.283/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021, grifou-se). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias, acerca de quem deu causa aos embargos de terceiro, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.548.308/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.665.285 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0211147-1

Número de Origem:

70082789520228220005

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE - SP252926

GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863

RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809

BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774

THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651

QUEZIA DA SILVA BRANDÃO - SP494734

CÁSSIO IGOR DE PAULA SALINEIRO - SP447805

AGRAVADO : GIOVANI DE OLIVEIRA SEREIA

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MUNIZ ASSUNÇÃO - RO010148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - AQUISIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE - SP252926

GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774
THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
QUEZIA DA SILVA BRANDÃO - SP494734
CÁSSIO IGOR DE PAULA SALINEIRO - SP447805

AGRAVADO : GIOVANI DE OLIVEIRA SEREIA

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MUNIZ ASSUNÇÃO - RO010148

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025